

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.798/92-93

JMF

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.100

Recurso nº.: 76.458 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA

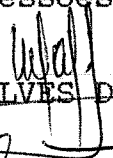
Recorrida : DRF - SOROCABA - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 - Tendo o Supremo Tribunal Federal (RE 146.733-9-SP) decidido que o disposto no Artigo 8º da Lei 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, cancela-se o lançamento relativo ao ano base de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

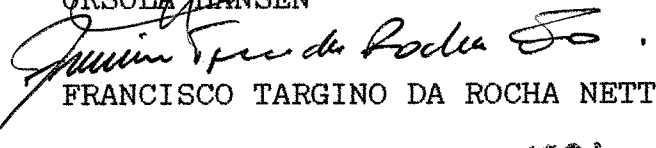

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10855/000.798/92-93

RECURSO N^o.: 76.458

ACORDÃO N^o.: 102-29.100

RECORRENTE : INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 08 e demonstrativos, lavrado em 05.05.92, contra INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA, CGC N^o 45.470.036/0001-77, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, formalizando a exigência de Contribuição Social no valor originário de 662,79 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento com fulcro nos artigos primeiro e quarto da Lei N^o 7.689/88 decorreu das infrações apuradas contra a pessoa jurídica - insuficiência de base de cálculo.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04.06.92 (fls. 12/14), fundamentando suas alegações nas razões básicas.

A decisão de Primeira Instância de N^o 173/92 foi proferida às fls. 18/19.

Considerando ser incabível a alegação de inconstitucionalidade da lei na esfera administrativa, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 26.11.92 (fls. 21), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23.12.92, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 22/26, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/000.798/92-93

ACORDAO Nº. 102-29.100

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando, que este Conselho de Contribuintes tem dado provimento a recurso relativos a Contribuição Social - Exercício de 1989, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal - Pleno (RE 146.733-9-SP), ou seja, de que o disposto no Artigo 8º da Lei Nº 7.689/88 fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora